



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2368523-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é autora MARIANA ROLIM DO ROSÁRIO, são réus MUNICÍPIO DE BARUERI, LEONARDO GUERRA LIMA ALVES, ROSÂNGELA PAVANI e BRUNO CORREA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO, MAGALHÃES COELHO, CAMARGO PEREIRA, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, RUBENS RIHL E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.363

Ação Rescisória nº 2368523-20.2024.8.26.0000

Autora: **MARIANA ROLIM DO ROSÁRIO**

Réu: **MUNICÍPIO DE BARUERI**

Interessados: **LEONARDO GUERRA LIMA ALVES, ROSANGELA PAVANI**
e **BRUNO CORREA LEITE**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória proposta por Mariana Rolim do Rosário contra o Município de Barueri, visando desconstituir acórdão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença que condenou à devolução de valores indevidamente recebidos como vencimentos. A autora alega obtenção de prova nova após o trânsito em julgado, consistente em depoimentos testemunhais e sentença absolutória em ação de improbidade administrativa, que comprovariam a prestação dos serviços para os quais foi nomeada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas pela autora configuram "prova nova" nos termos do art. 966, VII, do CPC, capaz de justificar a rescisão do acórdão.

III. Razões de Decidir

3. As provas apresentadas pela autora não se enquadram como "prova nova" no sentido técnico-jurídico, pois são posteriores ao acórdão rescindendo e não demonstram impossibilidade de produção à época do processo original. 4. Os depoimentos e sentença absolutória não comprovam de forma inequívoca a prestação de serviços pela autora, sendo insuficientes para desconstituir a conclusão anterior de ausência de contrapartida laboral.

IV. Dispositivo e Tese

5. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Tese de julgamento: "1. Prova nova deve ser preexistente à decisão rescindenda e desconhecida ou de impossível utilização à época do processo. 2. Insuficiência de elementos para condenação por improbidade

administrativa não implica comprovação de prestação de serviços.”

Trata-se de **ação rescisória** proposta por **Mariana Rolim do Rosário** em face do **Município de Barueri**, com fundamento no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, visando desconstituir o v. **acórdão** (fls. 485/490), lavrado pela 2ª Câmara de Direito Público, nos autos da **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES**, movida pelo réu em face da autora e de **Leonardo Guerra Lima Alves, Rosangela Pavani e Bruno Correa Leite**, que, **negou provimento** à apelação interposta pela autora e pela interessada ROSANGELA, para **manter** a r. sentença que **julgou procedente a ação** para condenar a autora e os interessados à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de vencimentos.

Alega a autora na presente ação (fls. 01/30), em síntese e em preliminar, não possuir condições econômico-financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família. No mérito, aduz o cabimento de ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil. Aduz que obteve prova nova após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, consistente em depoimentos testemunhais colhidos em ação de improbidade administrativa (nº 1016255-84.2015.8.26.0068) e sentença absolutória proferida neste mesmo processo. Sustenta que tais provas demonstram que ela efetivamente prestou os serviços para os quais foi nomeada em cargo comissionado, contrariando a fundamentação do acórdão rescindendo que se baseou na ausência de prova da prestação dos serviços. Argumenta que não pôde fazer uso dessas provas à época do processo original devido a um contexto de perseguição política que impedia a obtenção de testemunhos favoráveis.

Com base em tais argumentos pede a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada de urgência, para determinar a imediata suspensão da prática de medidas

constritivas nos autos do cumprimento de sentença nº 0008240-65.2023.8.26.0068, derivado do v. acórdão rescindendo, para que, ao final, seja julgada procedente a ação com a desconstituição do v. acórdão rescindendo (fls. 28/30).

A ação é tempestiva.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

De início, **aprecio** o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora.

Conforme se depreende dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário.

Ressalta-se que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, acaba também por impor a comprovação da necessidade.

No presente caso, extrai-se do documento de fl. 803 dos autos principais que a autora auferia vencimentos líquidos (já se considerando os descontos obrigatórios e de assistência à saúde) de R\$ 9.359,19 (nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) mensais, quantia superior a quatro salários-mínimos por mês, critério este, a princípio, que utilizamos como parâmetro para a concessão do benefício pleiteado, devendo ainda, obviamente, ser analisados os “custos” que a pessoa possui.

E, com base no documento de fls. 804/813, verifica-se

que a autora, no exercício de 2.023, auferiu renda total (considerando-se rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva) de R\$ 156.157,22 (cento e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). No entanto, as despesas com saúde e educação dos filhos somaram R\$ 50.598,73 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), representando aproximadamente um terço de sua renda anual. Isso sem considerar as demais despesas realizadas com os filhos, e com a própria subsistência da autora.

Soma-se a isso o fato de que a autora possui patrimônio módico, destacando-se investimentos financeiros no valor total de R\$ 24.578,12 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos), e um bem imóvel no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), vinculado a um financiamento imobiliário cujo valor anual foi de R\$ 24.878,11 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos). Aliás, o pagamento do financiamento do imóvel, somado às referidas despesas com saúde e educação dos filhos da autora, já alcançam aproximadamente metade de sua renda anual.

Diante desse cenário, e especialmente considerando que o valor das custas iniciais atingirá aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor significativamente superior à renda mensal da autora e que comprometeria significativamente suas reservas financeiras, é de rigor reconhecer que esta realmente não possui condições econômico-financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família.

Assim, **DEFIRO** à autora os benefícios da assistência judiciária.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

A autora alega, como fundamento da presente ação, a obtenção de “**prova nova**”, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil), entretanto, não é o que se verifica.

Extraí-se dos autos que o réu ajuizou **ação de restituição de valores** em face da autora e dos interessados, sob o fundamento de que estes teriam recebido, indevidamente, valores a título de vencimentos, sem a devida contraprestação de serviços, já que a autora e os interessados foram nomeados para “cargos de provimento em comissão do grupo de direção e assessoramento da administração direta do poder executivo - DAD”, previstos na Lei Complementar Municipal nº 269, de 17/05/2.011, cujas atribuições estão previstas no artigo 3º¹ do referido diploma, mas nunca teriam comparecido ao trabalho.

Em primeira instância, a ação foi **julgada procedente**, com a condenação da autora e dos interessados, à devolução dos valores recebidos a título de vencimentos. Na sentença, concluiu-se pela ausência de prestação de serviços pela autora, já que foram ouvidas em juízo quatro testemunhas, que seriam colegas da autora junto à Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho, as quais afirmaram nunca tê-la visto na repartição pública. Consignou o juízo que a autora alegou que estava lotada no “GANHA TEMPO”, apesar de formalmente sua lotação ser na referida Secretaria, não

¹ Art. 3º. Os cargos a que se refere o art. 1º têm como atribuições:

I. Para o grupo de **direção**: direção de unidades administrativas, de equipes de trabalhos e de projetos e programas; apresentação de relatórios com subsídios para tomada de decisões; participação em reuniões e indicação de soluções e melhorias;

II. Para o grupo de **assessoramento** de chefia: assessoramento técnico ou especializado nos órgãos da Administração Direta; acompanhamento das atividades das unidades de trabalho de sua unidade administrativa; assessoramento ao Secretário Municipal e Diretores;

III. Para o grupo de chefia: organização, planejamento e manutenção dos serviços de seu Setor, Divisão ou Departamento, em conformidade com as diretrizes traçadas; manutenção da inter-relação com seus superiores quanto às atividades a serem realizadas, bem como, elaboração de relatórios conclusivos referentes às atividades desenvolvidas; execução de tarefas correlatas que forem atribuídas pelo superior;

tendo a autora produzido prova testemunhal que confirmasse a lotação diversa (fls. 431/434).

Em segunda instância, em sede de **apelação** interposta pela autora e pela interessada ROSANGELA, a r. sentença foi **mantida** pela C. 2ª Câmara de Direito Público, em acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador RENATO DELBIANCO, no qual se entendeu não haver prova segura da prestação de serviços por parte da autora, reiterando-se os argumentos da r. sentença (fls. 485/490).

Ocorre que a autora alega ter obtido “**prova nova**” capaz de infirmar o v. acórdão rescindendo (artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil), consistente em depoimentos testemunhais colhidos em ação de improbidade administrativa (nº 1016255-84.2015.8.26.0068) e sentença absolutória proferida neste mesmo processo, que comprovariam a efetiva prestação dos serviços para os quais a autora foi nomeada em cargo comissionado, e que tais provas não foram produzidas anteriormente, nos autos da **ação de restituição de valores** em razão do contexto de perseguição política existente à época.

De fato, houve a propositura de ação por ato de improbidade administrativa de nº 1016255-84.2015.8.26.0068 em face da autora, pelos mesmos fatos discutidos na ação de restituição de valores, em cuja sentença se concluiu pela inexistência de efetiva demonstração de ocorrência de ato ímprobo, já que, pela falta de controle rígido sobre a lotação dos servidores comissionados, era comum que um servidor desempenhasse seus serviços junto a órgão diverso do qual estava lotado. Confira-se:

O acervo probatório contido nos autos, entretanto, não se mostra robusto a comprovar a prática de improbidade administrativa por parte dos

requeridos, sequer se mostra robusto a demonstrar a ocorrência da improbidade relatada.

Tanto nesse feito como nos autos da ação nº 0002936-03.2014.8.2.0068 quanto nesse a testemunha Cilene, Secretária Municipal de Administração à época, esclareceu como era feita a nomeação e posse de servidores públicos comissionados. Após a nomeação, a posse era dada perante a Secretaria Municipal de Administração e o servidor era encaminhado à alguma Secretaria. Nessa Secretaria a fiscalização do trabalho era feita pelo chefe responsável, a quem competia, no caso de falta, comunicar o fato ao setor responsável, de forma a efetuar descontos de vencimentos se cabível. **Disse ainda que pela natureza dos serviços o servidor comissionado era isento de assinar ponto em livro como os servidores efetivos.** Quando ouvida no **processo nº 0002936-03.2014.8.2.0068** a senhora Cilene **apontou ainda certa precariedade no sistema de informação interno do Município concernente à lotação desses servidores, pois, comumente um servidor era deslocado de uma Secretaria para outra, sem apontamentos em sistema, pois este não existia.** Algumas vezes eram cedidos até para órgão de outras esferas, como órgãos estaduais.

(...)

O parecer da comissão sindicante, fls. 493/498, confirma a informalidade dos atos de mudança de lotação dos servidores comissionados entre as secretarias do Município. O documento traz o depoimento de Cristiane Nascimento Rocha de Oliveira Braquedano, a qual confirmou que essas mudanças eram feitas de forma verbal pela Secretária de Administração, ou seja, não havia formalização escrita ou em sistema eletrônico de tal ato. (negritei)

No entanto, os elementos trazidos pela autora como **"prova nova"** não se enquadram nos **requisitos** exigidos pelo artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil para justificar a rescisão do julgado.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, para ser

considerada "**nova**" no contexto da ação rescisória, a prova deve ser **preexistente** à decisão rescindenda, mas **desconhecida** pela parte ou **de impossível utilização** à época do processo. No caso em tela, os depoimentos testemunhais e a sentença absolutória na ação de improbidade administrativa são posteriores ao acórdão que se pretende rescindir, não se caracterizando, portanto, como "**prova nova**" no sentido técnico-jurídico do termo.

Ademais, o argumento da autora de que não pôde produzir essas provas à época do processo original devido a um contexto de perseguição política não se sustenta. Se tal situação de fato existia, caberia à autora ter alegado essa circunstância no momento processual oportuno, requerendo a produção dessas provas e esclarecendo a situação perante o magistrado, o que não foi feito.

Isso porque, em que pese a autora alegar que o contexto de perseguição política existente à época a impediu de produzir tais provas nos autos da **ação de restituição de valores**, ela não logrou êxito em demonstrar, de forma cabal, que tal contexto a impossibilitou, de fato, de arrolar testemunhas em seu favor.

Na verdade, os depoimentos colhidos na ação por ato de improbidade administrativa de nº 1016255-84.2015.8.26.0068 **apenas indicam que a suposta perseguição política motivou a apuração das irregularidades apontadas contra a autora, culminando nas ações já mencionadas**. Contudo, não há quaisquer indícios, tampouco a autora se deu o trabalho de indicá-los ou trazê-los aos presentes autos, de que tenha havido qualquer atuação para obstruir a produção de provas testemunhais que lhe eram favoráveis.

Aliás, cumpre ressaltar que a autora sequer arrolou

testemunhas na ação de restituição de valores, o que demonstra que a ausência de produção de prova testemunhal não decorreu de eventual impossibilidade, mas sim de mera opção processual.

Ademais, mesmo que se considere o conteúdo desses elementos como indicativo de **fatos preexistentes**, é preciso avaliar se eles seriam capazes, por si sós, de assegurar um pronunciamento favorável à autora, conforme exige o dispositivo legal supracitado.

A r. sentença proferida nos autos da **ação por ato de improbidade administrativa**, de nº **1016255-84.2015.8.26.0068**, embora tenha **julgado improcedente a ação**, baseou-se na ausência de provas robustas da prática de ato ímprobo, e não na **comprovação inequívoca da efetiva prestação de serviços pela autora**.

As menções feitas pelas testemunhas CELSO MIGUEL DE OLIVEIRA e ELAINE DE ALMEIDA, quando se referiram aos “serviços” que eram feitos pela autora, afirmaram que estes eram referentes à “**atividades externas**”, o que é extremamente **genérico**, sem informar quais seriam estas atividades, sem especificar a natureza, frequência ou compatibilidade dessas atividades com as atribuições do cargo comissionado ocupado pela autora, a saber:

A testemunha (Celso) **confirmou também ter trabalhado com as requeridas Mariana e Rosângela**, descrevendo que suas atividades também eram em maior **parte externas** e que também exerciam as funções a contento. Por fim, a **testemunha Elaine confirmou que trabalhou com Mariana e Rosângela** na Secretária de Indústria e Comércio em **serviços externos** de forma satisfatória. Essas testemunhas também confirmaram o clima político conflitante à época, sendo pelas testemunhas Luiz Carlos e Celso Miguel dito que foi promovida pela gestão de 2013 uma “caça às bruxas” contra servidores ligados à gestão anterior. (negritei)

É crucial destacar que o ônus da prova quanto à efetiva prestação dos serviços recaía sobre a autora, conforme já estabelecido no acórdão rescindendo. A mera existência de depoimentos favoráveis em outro processo, sem detalhamento específico das atividades supostamente desempenhadas, não é suficiente para desconstituir a conclusão anterior de que não houve comprovação satisfatória da contrapartida laboral.

Assim, ainda que, a título argumentativo, se considere que as provas produzidas na ação por ato de improbidade administrativa configurem **“prova nova”, os relatos obtidos naqueles autos, especificamente as declarações das testemunhas CELSO e ELAINE, deixam dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços pela autora**. Isso porque, como já dito, as testemunhas ouvidas naqueles autos apenas afirmaram, de forma genérica, que a autora realizava “serviços externos”, **sem especificar nada a respeito**.

Cumprе ressaltar que, o serviço que, em tese, deveria ser desenvolvido pela autora, no cargo de provimento em comissão espécie/nível “DAD-8”, cujas atribuições já foram colacionadas na nota 3 de rodapé supra, as quais não preveem qualquer “atividade externa”, não havendo sentido, portanto, que autora tenha desempenhado suas funções de forma exclusivamente externa, a ponto de não ser conhecida pela maioria de seus colegas de repartição, e, por aqueles poucos que afirmaram conhecê-la, somente no âmbito dos referidos **“serviços externos”**.

Assim, a mera alegação de flexibilidade de horário e ausência de controle de ponto não é suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços, especialmente considerando que o v. acórdão rescindendo já havia apontado a falta de evidências concretas nesse sentido.

Por fim, reitero que, a insuficiência de elementos para uma condenação por ato de improbidade administrativa, com base nos depoimentos citados, não implica, necessariamente, em comprovação de que houve a prestação de serviços pela autora, sendo, portanto, ainda que admitidos como “**prova nova**”, insuficientes para rescindir um acórdão já transitado em julgado, produzido sob o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual, pois não se vislumbra a subsunção da hipótese descrita na inicial àquela prevista no inciso VII, do artigo 966 do Código de Processo Civil, não havendo, pois, prova nova, como aduz a autora.

Por conseguinte, é caso de indeferir a petição inicial, por falta de interesse processual.

Deixo de determinar a reversão do depósito prévio em favor do réu, nos termos do artigo 974, parágrafo único, do Código de Processo Civil², uma vez que a autora está dispensada do seu recolhimento, em razão do benefício da gratuidade judiciária que lhe foi deferida, nos termos supra.

Por fim, prejudicada a análise do pedido de tutela, ante ao indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTA** a presente **ação rescisória**, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios,

² Art. 974. (...)

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que não houve citação da parte contrária.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)